



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao *Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 003/2022*, de autoria do Prefeito Municipal Izaias José de Santana, que "Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências."

EMENDA Nº 02

Desta forma, propõe as seguintes modificações:

- a) Altera o inciso I, art. 5º do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

"Art. 5º

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade;

- b) Altera os §§ 6º e 7º, art. 10 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 6º O valor dos proventos das aposentadorias a que se referem os artigos 3º, 4º e 5º corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do "caput", com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de trabalho que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, não estando limitado a 100% (cem por cento) da média.

§ 7º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 8º, o valor dos proventos corresponderá a:

I – 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma do "caput", com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



trabalho que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento) da média.

II – 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do “caput”, quando a incapacidade for decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.

- c) Altera o inciso V e o § 1º do art. 12 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 12.....”

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.”

- d) Altera o inciso IV, art. 13 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 13.....”

IV – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.”

- e) Altera o inciso V e o § 1º do art. 14 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 14.....”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



V – somatório da idade e do tempo de contribuição, ~~incluídas as~~ frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

f) Altera o inciso IV, art. 15 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 15.....”

IV – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.”

g) Altera o inciso IV, art. 16 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 16.....”

IV – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos.”

h) Altera os incisos I e II, art. 17 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:

“Art. 17.....”

I – a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com integralidade e paridade, para o servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, e que



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



se aposente no mínimo aos:

.....

II – a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de trabalho que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para os servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo.”

- i) Altera os incisos I e II, art. 18 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar a seguinte redação:*

“Art. 18.....

I – a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com integralidade e paridade, para o servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal; ou

II – a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo.

- j) Altera os incisos I e III, art. 21 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar as seguintes redações:*

“Art. 21.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....
III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave."

k) Altera o inciso IV e alínea "a", VII, art. 26 do Projeto de Lei Complementar, que passa a constar as seguintes redações:

"Art. 26.

IV – para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....
VII –

a) em 12 (doze) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;"

JUSTIFICATIVA

Tem a presente a finalidade de propor modificação ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2022 que "Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências".

Considerando, as audiências públicas e as reuniões realizadas com a Administração Pública para esclarecimento do tema, propõe as modificações ao presente Projeto de Lei Complementar, para alterar entre outras questões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Modificações contemplando uma idade mínima menor do que a inicialmente proposta para os servidores que trabalham expostos a agentes nocivos à saúde, assim como uma pontuação também menor, para a regra de transição correspondente, também foram previstas a fim de conferir uma proteção mais efetiva a este grupo de servidores.

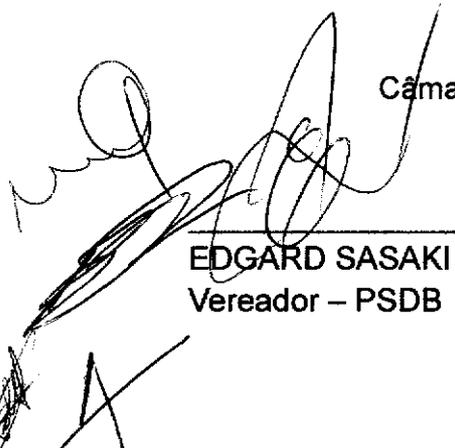
Com relação às regras de transição, estabelecidas inicialmente pelo Projeto, foram contempladas modificações a fim de amenizar o tempo adicional (pedágio) exigido tanto para os servidores em geral como para os servidores professores.

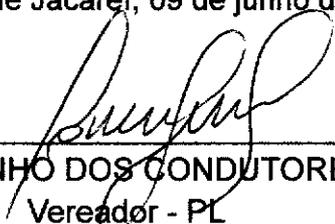
Ainda com respeito às regras de transição, foi contemplada modificação na forma de cálculo das aposentadorias devidas aos servidores em geral e servidores professores que se aposentarem pela regra de transição dos pontos, partindo os cálculos de percentual mais elevado e pela regra de transição do tempo adicional (pedágio), prevendo o cômputo das oitenta por cento maiores remunerações de contribuição, para o cálculo da média.

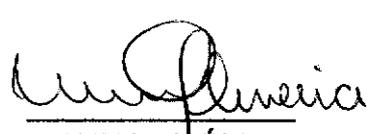
Quanto à regra de transição dos pontos, foram definidas reduções nas pontuações exigidas para os primeiros anos, elevando-se as pontuações apenas a partir de 1º de janeiro de 2024, até que as regras se estabilizem nos patamares previstos na reforma do RPPS dos servidores federais.

Além disso, foram contempladas modificações nas regras do benefício de pensão por morte, estendendo-se a cobertura previdenciária dos filhos, pessoas a eles equiparadas e irmãos, até os 21 (vinte e um) anos de idade, garantindo-se a isonomia desta regra com a prevista no RPPS da União e no Regime Geral de Previdência Social, além de elevar o prazo mínimo de duração do benefício, para cônjuges e companheiros, para 12 (doze) meses.

Câmara Municipal de Jacareí, 09 de junho de 2022.


EDGARD SASAKI
Vereador – PSDB


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador - PL

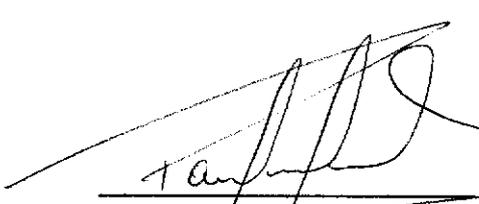

MARIA AMÉLIA
Vereadora - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

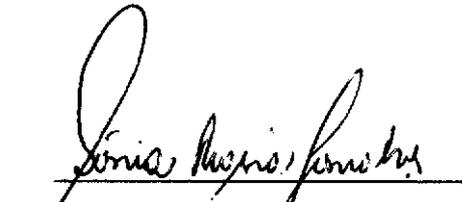
PALÁCIO DA LIBERDADE




PAULINHO DO ESPORTE
Vereador - PSD


DR. RODRIGO SALOMON
Vereador - PSDB

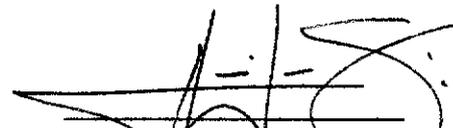

DUDI
Vereador - PL


SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Vereadora - PL


LUÍS FLÁVIO
Vereador - PT


ABNER DE MADUREIRA
Vereador - PSDB


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador - UNIÃO BRASIL


HERNANI BARRETO
Vereador - REPUBLICANOS


RONINHA
Vereador -
PODEMOS
Roninha Vereador
Podemos - Jacareí/SP


ROGÉRIO TIMÓTEO
Vereador - REPUBLICANOS

